

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO TRATAMENTO DE CONFLITOS ENTRE TESTEMUNHAS E EX-TESTEMUNHAS DE JEOVÁ: UMA PROPOSTA¹

RESTORATIVE JUSTICE AS TREATMENT OF CONFLICTS BETWEEN WITNESSES AND JEHOVAH'S EX-WITNESSES: A PROPOSAL

Roberta Marina Cioatto²

Professora de Direito do Centro Universitário Paraíso (UNIFAP, Juazeiro do Norte/CE, Brasil)

Ávila de Carvalho Lima³

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Paraíso (UNIFAP, Juazeiro do Norte/CE, Brasil)

ÁREA(S): direitos difusos e coletivos.

RESUMO: O presente trabalho tem como tema o tratamento de conflitos decorrentes de manifestações de intolerância religiosa sofridas por desassociados da Congregação Testemunhas

de Jeová. A pesquisa teve como fonte primacial o arcabouço fático-jurídico disponível nos autos de processos cíveis e criminais ajuizados em Fortaleza, capital do Estado do Ceará. Mostra-se relevante diante dos impactos psicológicos decorrentes da ruptura das

¹ Este artigo foi elaborado a partir de trabalho de conclusão apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Paraíso (UNIFAP) para obtenção de título de Bacharel em Direito. Participação das seguintes autoras: Ávila de Carvalho Lima empreendeu a pesquisa e escreveu o texto, sendo sua a monografia - em especial a conclusão. Roberta Marina Cioatto orientou a aluna, guiando a concepção e o desenho de pesquisa, bem como realizou a revisão final. Ambas discutiram os resultados do estudo, redigindo e adaptando a versão agora apresentada.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito das Autarquias Locais pela Universidade do Minho (UMINHO/Portugal) - regime de dupla titulação. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). *E-mail:* roberta.cioatto@fapce.edu.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3428857772308772>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4207-4473>.

³ *E-mail:* avila_carvalho@hotmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4737519779060979>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-5671-4115>.

relações sociais/familiares impostas pelo regramento emanado da congregação a seus fiéis, no trato com ex-associados. Diante de tudo isso, em que medida utilizar a justiça restaurativa como possibilidade e transformação na solução de conflitos entre desassociados da Congregação Testemunhas de Jeová e seus membros? Como hipótese, a justiça restaurativa pode, sim, ser eficaz no tratamento e na transformação do conflito entre desassociados e Testemunhas de Jeová, oportunizando equilíbrio social, visando à autonomia e à efetividade e promovendo responsabilidade ativa. O objetivo geral foi examinar a justiça restaurativa como possível forma de tratamento do conflito entre Testemunhas e ex-Testemunhas de Jeová a partir dos fundamentos de fato e de direito que culminaram com a Ação Civil Pública nº 0009385-57.2011.4.05.8100 perante a 8ª Vara Federal de Fortaleza. Os objetivos específicos: a) demonstrar a exclusão e os efeitos da exclusão de Testemunhas de Jeová da congregação, a partir dos fatos trazidos, principalmente, na ação civil pública; b) apresentar os fundamentos de direito considerados para indeferimento do reconhecimento de intolerância religiosa apontada; e c) averiguar a possibilidade de tratamento do conflito por meio da justiça restaurativa. Configura-se uma pesquisa exploratória. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica, harmonizada com a coleta de dados documentais. Por fim, concluiu-se pela viabilidade da adoção do instituto, destacando-se sua efetividade na minoração de conflitos.

ABSTRACT: *The present work has as its theme the treatment of conflicts resulting from manifestations of religious intolerance suffered by those disfellowshipped from the Congregation of Jehovah's Witnesses. The research had as a primary source the factual-legal framework available in the civil and criminal lawsuits filed in Fortaleza, capital of the state of Ceará. It is relevant in view of the psychological impacts resulting from the rupture of social/family relations imposed by the rules issued by the congregation to its faithful, in dealing with former members. Given all of this, to how use restorative justice as a possibility and transformation in resolving conflicts between disfellowshipped members of the Congregation of Jehovah's Witnesses and their members? As a hypothesis, restorative justice can be effective in treating and transforming the conflict between disfellowshipped and Jehovah's Witnesses, providing social balance, seeking autonomy and effectiveness and promoting active responsibility. The general objective was to examine restorative justice as a possible way of dealing with the conflict between Witnesses and ex-Jehovah's Witnesses based on the factual and legal grounds that culminated in public civil action No. 0009385-57.2011.4.05.8100 before the 8ª Vara Federal de Fortaleza. The specific objectives: a) to demonstrate the exclusion and effects of the exclusion of Jehovah's Witnesses from the congregation, based on the facts brought, mainly, in the public civil action; b) present the foundations of law considered for the rejection of the recognition of religious intolerance pointed out; and c) investigate the possibility of treat with the conflict through restorative justice. This is an exploratory research. The method used was a bibliographic*

search, harmonized with the collection of documentary data. Finally, it was concluded that the adoption of the institute is viable, highlighting its effectiveness in mitigating conflicts.

PALAVRAS-CHAVE: justiça restaurativa; Testemunhas de Jeová; tratamento de conflitos.

KEYWORDS: *restorative justice; Jehovah's Witnesses; conflict handling.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos de fato e de direito; 2 A possibilidade do tratamento do conflito por meio da justiça restaurativa comunitária; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Fundamentals of fact and of law; 2 Possibility of treating the conflict through Community Restorative Justice; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

A ordem constitucional consagra proteção judiciária a toda lesão ou ameaça a direito. Inobstante, há quem entenda que prevaleça a liberdade de culto, com a impossibilidade de pronunciamento judicial acerca da matéria, sob a premissa de resguardo da liberdade religiosa. O presente trabalho tem como tema o tratamento de conflitos decorrentes de manifestações de intolerância religiosa sofridas por desassociados da Congregação Testemunhas de Jeová. A dimensão dos danos sofridos é extensa, deixando sequelas ainda não percebidas pela maioria das pessoas que partilham o círculo de convivência.

Os dirigentes da congregação, chamados anciãos, são preparados para manter controle sobre os congregados, deliberando severas restrições de convívio social com os demais membros da referida entidade e seus familiares. A angústia inicia-se com a expulsão do até então associado, decorrente de reprovação apurada em processo disciplinar que se desenvolve sob a batuta da cúpula da congregação.

Pela via judicial, vítimas buscaram amparo voltado à solução do conflito no estado do Ceará, não logrando êxito, em especial por meio da Ação Civil Pública nº 0009385-57.2011.4.05.8100, proposta na Justiça Federal em Fortaleza pelo Ministério Público – extinta sem julgamento do mérito. Interessante referir que, na Ação Penal nº 0099059.04.2009.8.06.0001, intentada após notícia-crime levada ao Ministério Público Estadual, o TJCE ordenou seu trancamento via HC, por entender ausente justa causa para a persecução penal. Igualmente, a

ação de indenização por dano moral proposta pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, autuada sob nº 0500269-54.2011.8.06.0001, a qual tramitou de 2014 a 2018 em um dos juízos cíveis da comarca de Fortaleza, chegou às instâncias superiores, estando baixada definitivamente sem apreciação do mérito.

Quanto ao tratamento a ser empregado na busca pela solução dos conflitos, negado pelo Poder Judiciário, aventou-se a justiça restaurativa como possível ferramenta pacificadora. O presente trabalho trata da justiça restaurativa, modelo de práticas de solução de conflitos com a participação ativa dos envolvidos, objetivando a voluntariedade por parte da vítima e ofensor (não sendo obrigatória a participação deste – como restará demonstrado), e conscientização de reparar danos para a tão almejada paz na relação social.

A justiça restaurativa é uma visão instrumentalizada por processos, diferentemente do método judicial tradicional, que se preocupa com a identificação de quem causou o dano, como ocorreu o dano e a punição mais adequada ao ofensor. Portanto, ocupa-se na construção e no aprofundamento das necessidades dos envolvidos em transformar os danos que abalaram a convivência social, devolvendo autonomia, pertencimento e fortalecendo vínculos.

O trabalho mostra-se relevante na atual realidade dos desassociados de Testemunha de Jeová, e a temática merece reavaliação no âmbito jurídico, abrindo espaço para adequação de práticas restaurativas para, assim, então, solucionar o conflito.

O interesse surgiu após alguns acontecimentos particulares – situações pessoais relacionadas, aprofundamento no assunto e conhecimento de fatos que deram origem à ação civil pública supramencionada, proposta em desfavor de Torre de Vigia de Bíblia e Tratados, que representa as Congregações das Testemunhas de Jeová no Brasil, tentando provar a intolerância religiosa.

Diante de tudo isso, em que medida utilizar a justiça restaurativa como possibilidade e transformação na solução de conflitos entre desassociados da Congregação Testemunhas de Jeová e seus membros?

Como hipótese, ou resposta provisória ao problema, a justiça restaurativa pode, sim, ser eficaz no tratamento e na transformação do conflito entre

desassociados e Testemunhas de Jeová, oportunizando equilíbrio social, visando à autonomia e à efetividade e promovendo responsabilidade ativa.

O objetivo geral da pesquisa foi examinar a justiça restaurativa como possível forma de tratamento do conflito entre Testemunhas e ex-Testemunhas de Jeová a partir dos fundamentos de fato e de direito que culminaram com a Ação Civil Pública nº 0009385-57.2011.4.05.8100 perante a 8ª Vara Federal de Fortaleza.

Os objetivos específicos foram: a) demonstrar a exclusão e os efeitos da exclusão de Testemunhas de Jeová da congregação, a partir dos fatos trazidos, principalmente, na ação civil pública; b) apresentar os fundamentos de direito considerados para indeferimento do reconhecimento de intolerância religiosa apontada; e c) averiguar a possibilidade de tratamento do conflito por meio da justiça restaurativa.

Iniciou-se fazendo um breve histórico das Testemunhas de Jeová e do processo de desassociação. Na sequência, fez-se um resumo sobre as causas judiciais referidas. Em seguida, o embasamento jurídico discutido nas ações. Por fim, uma proposta de solução de conflitos por meio da justiça restaurativa.

Configura-se uma pesquisa exploratória, pela afinidade e complexidade do material colhido por 7 (sete) anos, como documentos diversos, autos processuais, reportagens, testemunhos. Quanto ao método aplicado na coleta de dados, foi documental, trazendo uma abordagem qualitativa pela forma identificada na solução de conflitos, mencionando autores sobre a matéria da justiça restaurativa.

1 FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

1.1 BREVE HISTÓRICO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E DO PROCESSO DE DESASSOCIAÇÃO

As Testemunhas de Jeová são fiéis, congregados na Sociedade Torre de Vigia, conhecidos pelo proselitismo religioso praticado no mundo e no Brasil. Dentre suas características mais visíveis, destaca-se a visita porta a porta em casas residenciais com o propósito de divulgar o periódico Sentinela e captar maior número de associados. Muitos se destacam por manterem-se fiéis aos dogmas exigidos em seu Código de Ética, requisito de permanência na Congregação. Além disso, vale ressaltar o trabalho de ensino bíblico, voltado a

agregar e fortalecer laços familiares por meio da leitura e interpretação bíblica em grupo.

Para melhor entendimento, todos os integrantes da mesma família de um associado serão monitorados para fins de futura adesão à comunidade religiosa, ou seja, havendo familiar não congregado, os agentes de campo aprofundam a abordagem via estudo bíblico. Isso com o escopo de sua vinculação, assim como, por meio dos progressos internos de associados que são submetidos ao batismo, por méritos e desempenho, até alcançar o posto de liderança na cúpula, passando a denominar-se anciãos.

Por mais que as características acima mencionadas sejam visíveis, o que traz maiores inquietações no meio social são os institutos da dissociação e desassociação, descritos nos autos dos processos. O primeiro consiste no pedido de desligamento voluntário pelo associado, enquanto o segundo representa a mais drástica sanção disciplinar proferida por uma Comissão Judicativa Congregacional. Essa, às vezes, é chamada de Comissão de Disciplina Religiosa – um eufemismo para o tribunal eclesiástico das Testemunhas de Jeová para um(a) batizado(a) considerado(a) transgressor(a) não arrependido(a).

O processo de desassociação, conforme narrado na inicial da ação civil pública, começa por sindicância que apura violação de regras estabelecidas pela entidade religiosa. A pessoa será ostracizada pelos fiéis, incluindo amigos e familiares seguidores da congregação, enquanto ela estiver nessa condição, independentemente do(s) motivo(s). Tratamento idêntico é dispensado aos desassociados, independentemente do que levou um(a) batizado(a) a querer dissociar-se ou deixar voluntariamente de ser membro.

Corolário lógico, desagregação familiar e social acentuam-se, inibindo o convívio entre associados, dissociados e desassociados da comunidade, criando e acirrando desentendimentos. Por via de consequência, ex-associados sentem-se tolhidos e expostos à intolerância religiosa praticada, incentivada por seus ex-líderes, incluindo perseguição e coação física àqueles que relatam seu sofrimento. No momento em que o associado/vítima se encontra na condição de sindicado, instala-se o temor da retomada do convívio social extramuros da congregação.

Essa ruptura induz sentimento de culpa por pretensão ataque às leis de Jeová, corporificado em causação de conflito, sendo certo que, da autopunição sem reparo, nasce espaço para depressão e até mesmo suicídio. Diante dos

traumas, vítimas perdem o desejo de viver, motivadas pela consciência individual implantada pela consciência coletiva, por meio de duras regras impostas ao convívio social. Nesse sentido, a congregação não tenciona praticar o mal, e sim fortalecer os vínculos entre seus integrantes, mantendo, assim, os preceitos já determinados e conjuntamente aceitos.

1.2 A AÇÃO PENAL

Antes de abordar mais diretamente a causa de pedir ensejadora da proposta de ação civil pública, vale registrar que desassociado noticiou ao Ministério Público Estadual tais condutas praticadas pelos anciãos da Congregação.

A Presidência do Inquérito Policial interpretara o fato apurado na investigação como passível de subsunção ao tipo emoldurado do art. 20 da Lei nº 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, adotando aludida classificação ao ensejo da ultimação do procedimento administrativo.

Munido de elementos informativos amealhados na investigação preliminar, o Ministério Público ofereceu denúncia na prática do tipo do art. 14 do supra-aludido diploma legal: “Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social”.

Essa notícia foi judicializada na Ação Penal nº 0099059.04.2009.8.06.0001 – Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza; assim, entendendo o Magistrado presente a justa causa para instauração da instância penal, foi prolatada decisão interlocutória de recebimento da denúncia.

Os denunciados ingressaram então com pedido de *habeas corpus*, tombado sob o nº 0040832-87.2010.8.06.0000, na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, pretendendo trancar a ação penal. Alegaram ausência de justa causa, em razão da atipicidade do fato.

Para os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do TJCE, à unanimidade, não há como fazer incidir a norma do art. 14 da Lei nº 7.716/1989 na prática cuja autoria se imputa aos impetrantes. Entendeu o órgão fracionário do Tribunal que a recomendação que emanou dos dirigentes da congregação religiosa aos fiéis, no trato com os ex-fiéis (agora desassociados), não transborda do campo da legalidade, não se podendo cogitar de conduta equivalente a discriminação ou preconceito religioso.

Sob a relatoria do Desembargador Francisco Pedrosa Teixeira, entendeu-se como lícita a repulsa dos congregados a ex-associados. Referiu que aconselhamentos são normais das instituições religiosas e que não podem ser caracterizados como ato ilícito. Os atos praticados pelos associados poderiam ser um comportamento equivocado e intolerante, mas não injurídico. Afirmou que muitos, tais como as Testemunhas de Jeová, seguem fielmente os preceitos bíblicos, enquanto outros os relativizam.

Em sua fundamentação, expôs não haver notícia de hostilidade, mas apenas de civilizado isolamento ou escusa obsequiosa à convivência. Reforçou ainda que não foram apresentadas provas de ameaça ou violência para justificar intervenção do Estado. Disse, às fls. 228, não vislumbrar no trato cotidiano qualquer forma de discriminação, mas

uma escolha por adeptos de credo religioso que, errado ou certo, apregoam a indiferença diante daqueles que, antes irmanados, abandonaram a crença, o que lhes parece lógico, pois resultante de interpretação da Bíblia Sagrada. Gostemos ou não, isso faz parte da liberdade de culto, sacramentada constitucionalmente. Levar a conduta ao patamar de ilicitude penal me parece demasiado. Ressalte-se que a vítima, em nenhum momento do inquisitório, acusou os pacientes, preferindo generalizar, afirmando que “a discriminação era incentivada pelos dirigentes da aludida religião em todo o país” (fl. 50). Se assim é que seja acionada toda a comunidade eclesial!

Vale ponderar que o trancamento da ação penal obstou a necessária apuração do fato narrado na denúncia, reservada à instrução probatória. O propósito da instauração de processo criminal é justamente saber se determinada conduta noticiada às autoridades é de relevo para justificar a sujeição de alguém aos dissabores da persecução penal e possível sanção. O Ministério Público do Estado do Ceará recorreu ao STJ contra o acórdão que concedeu a ordem pleiteada pelos impetrantes, o qual ordenou o trancamento da Ação Penal nº 0099059-04.2010.8.06.0001/0. O recurso ao STJ, nº 40832-87.2010.8.06.0000/0, não obteve provimento.

1.3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ato contínuo, desassociados não desistiram da busca pelo reconhecimento legal dos abusos praticados pelos membros da congregação religiosa. Compareceram à Procuradoria da República formulando notícia deflagradora do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000171/2011-11, o qual lastreou o ajuizamento da ação civil pública tombada sob o nº 0009385-57.2011.4.05.8100 e distribuída ao Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

A previsão de atos discriminatórios em face da desassociação e dissociação não se encontra disciplinada no estatuto da entidade. Em verdade, encontram-se expressadas nas diversas pregações doutrinárias das Testemunhas de Jeová. Tais pregações, vinculadas por meio de suas publicações oficiais, entre as quais a Bíblia “Tradução do Novo Mundo das Escrituras Sagradas” e as revistas “Sentinela” e “Desperta!”.

Percebe-se a clareza e o propósito de infligir sofrimentos ao desassociado ou dissociado, ao pretensamente se afastar dos ensinamentos que a organização considera como verdade absoluta ditada por Deus ao Corpo Governante das Testemunhas de Jeová. Ou seja, aquele que foi banido de seus quadros, independentemente do motivo, passa a ser discriminado, mesmo continuando a se conduzir na crença em Jesus e em Deus (Jeová).

Buscando reparação/proteção aos direitos violados, o Ministério Público Federal ajuizou a aludida ação com o propósito de impedir a prática de discriminação contra ex-fielis. Em 2011, veiculou pedido, em caráter antecipatório, de condenação da Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e da Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza na obrigação de não fazer. Por força desta, deveriam abster-se de expedir e divulgar, no Brasil, por qualquer meio de comunicação (pregação oral, livros, panfletos, internet, rádio, televisão etc.), orientações ou comunicados doutrinários oficiais que dissessem respeito à forma de tratar com discriminação os desassociados e dissociados no sentido de fomentar a total exclusão da convivência familiar e com amigos que permanecem congregados.

A questão central, conforme fundamentação da sentença do juiz prolator da decisão, consistiu em saber se as partes promovidas atuaram incitando à discriminação ilícita de pessoas, segundo parâmetros que a ordem constitucional estabelece para o livre exercício do culto religioso.

Ao sentir do Magistrado, o aconselhamento fundado nas palavras endereçadas pelo Apóstolo Paulo no passado não caracteriza ato ilícito, pois, como se trata de conselho, a orientação é seguida volitivamente pelo destinatário da mensagem. O comportamento recomendado aos fiéis é reputado equivocado e intolerante, sem, entretanto, contrariar a ordem jurídica. Aduz que os autos não noticiam incitação ao uso de violência, ameaça ou qualquer outro tipo de coação.

Para o juízo, o restauracionismo abraçado pela Congregação Testemunhas de Jeová constitui a base filosófica que sustenta a legitimidade da interpretação e aplicação literal de textos bíblicos, pois a restauração da igreja primitiva prepara a comunidade para a volta de Jesus Cristo, sendo as Testemunhas de Jeová os legítimos intérpretes da mensagem cristã.

Pontua o Magistrado que a desassociação e seus efeitos não é instituto exclusivo empregado pela Congregação Testemunhas de Jeová, sendo adotada na Santa Sé Apostólica e na comunidade judaica, com as denominações respectivas de excomunhão e chérem.

Por último, entende que o Estado laico, por sua natureza, deve manter-se à margem do fenômeno religioso, terminado por julgar improcedente o pedido autoral, por força da carência do direito de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

A alegada violação de direitos fundamentais de um grupo de pessoas, fato comprovável na fase probatória, não mereceu acolhida nas instâncias judiciais. O acórdão proferido pelo órgão fracionário do TRF 5ª Região, em sede de Apelação Cível formulada pelo MPF nº 536761/2012, corroborou a decisão do juízo monocrático extintiva do processo. Entendeu por válida a solução da causa e deixando de proceder à pesquisa aprofundada dos fatos postos em debate.

1.4 A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Tramitou, na 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a ação de indenização por danos morais tombada sob o nº 0500269-54.2011.8.06.0001. Nesta, desassociado – representado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará – litigou em face de Associação Torre de Vigia das Bíblias e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza objetivando reparos das repercussões externas de sua desassociação. Entendeu cerceamento de sua liberdade religiosa (censura ao desengajamento) e por violação à sua própria integridade moral. Na prática, seria, pois, imposição implícita de vitaliciedade da opção religiosa pela igreja.

Na sentença, o juiz, com fulcro nos arts. 267, VI, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial, acolhendo o pedido de indeferimento do pleito estampado na inicial.

Importante referir que, contra o acórdão prolatado no Processo nº 0500269-54.2011.8.06.0001, manejou-se o Recurso Extraordinário nº 115953/CE. Na decisão do Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso sustentou o não provimento do recurso, amparado na Súmula nº 279 do STF, uma vez que, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso e o reexame de fatos e provas constantes nos autos.

1.5 COMO SURTIU A ABRAVIPRE

O Poder Judiciário brasileiro rejeitou a pretensão em nome da proteção à liberdade religiosa, deixando de valorar a conduta individual dos dirigentes religiosos e o impacto das orientações doutrinárias aos demais associados, consistentes no cerceamento, censura e assédio moral a ex-associado, por ocasião do refazimento de laços de convivência social e comunitária.

Em razão desses obstáculos, a comunidade de desassociados decidiu criar uma associação para acolhimento das vítimas que sofrem preconceitos religiosos, com intuito de amenizar os traumas, fortalecer os vínculos e lutar pela eficácia dos direitos constitucionais, tal como inibir práticas por parte dos membros vinculados às religiões em geral. Trata-se da ABRAVIPRE – Associação Brasileira de Apoio às Vítimas de Preconceitos Religiosos. O objetivo é acolher as vítimas que sofreram ou sofrem algum tipo de discriminação religiosa.

O intuito do ajuntamento como associação tem por finalidade somar forças contra a intolerância religiosa, informar e denunciar atos que violam as leis brasileiras e desenvolver atividades no campo da ordem social que busquem apoiar vítimas de preconceito religioso, bem como promover a conscientização das pessoas sobre as consequências, vedações, privações e demais desdobramentos da prática de tal preconceito (Soares, 2018, p. 131).

Se as Testemunhas de Jeová são capazes de bem se relacionar com pessoas praticantes de outros credos e que jamais pertenceram aos seus quadros, inclusive as seduzindo a abandonarem sua doutrina e virem a fazer parte dessa congregação, qual a razão para violarem o princípio da igualdade, discriminando os que dela saíram ao invés de tentarem reconquistá-los? E o princípio da tolerância? Esquecem-se, as Testemunhas de Jeová, de suas próprias

práticas de proselitismo por meio das quais conseguem a conversão religiosa pelo convencimento, e não pela coação.

Afastar uma pessoa da frequência a seu culto é algo grave, pois aquele pertencimento a um determinado grupo foi-lhe arrancado. Pior ainda: cortar os laços familiares que devem ser preservados, pois toda religião há de promover a paz social. Crenças religiosas e práticas diferenciadas não podem ser fator gerador de conflitos.

Divergências geram discussões e litígios de difícil solução. Entretanto, o debate sobre a intolerância religiosa deve sempre permanecer em alta, pois o sentimento que move essa situação é o do medo, justificado pela ignorância ou alienação. Com isso se reforça a importância da escuta, do saber multicultural.

2 A POSSIBILIDADE DO TRATAMENTO DO CONFLITO POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMUNITÁRIA

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E APLICABILIDADE

Não existe, no Brasil, diploma legal que obrigue o indivíduo a preservar suas relações familiares e sociais. A recíproca também é verdadeira, pois ninguém pode ser obrigado a não se relacionar com outrem. Entretanto, não se trata de beneficiar vítima ou ofensor. Trata-se da realidade da existência de um conflito enfrentado por indivíduos rejeitados do convívio familiar e social e que merecem escuta e acolhimento pelo Estado.

As práticas restaurativas advêm da necessidade de meio alternativo à aplicação da justiça estatal, hoje fundada no padrão justiça retributivo-punitiva. Esse modelo vem sofrendo, ao longo do tempo, críticas doutrinárias pela não eficácia na sua aplicação prática. Com isso, abre-se espaço para a justiça restaurativa como meio de composição de conflitos advindos da convivência comunitária. Segundo Lippmann, é preciso um instrumento “que efetivamente possa ajudar os envolvidos a compreenderem as causas, não apenas do crime, mas da violência em geral”. Contudo, o método restaurativo judicializado é bastante limitado, por apresentar as mesmas características do direito penal tradicional, “alcançando apenas os conflitos penais, não se estendendo aos desvios sociais não criminalizados ou não captados pelas agências estatais” (2020, p. 12-14).

Neste sentido, cogita-se a possibilidade e a importância da aplicação da justiça restaurativa para se alcançar convivência harmônica entre desassociados,

dissociados e associados das Testemunhas de Jeová, o que sugere importante papel na ampliação dos métodos de solução de litígios. Um chamamento da justiça restaurativa aos conflitos comunitários não somente na seara penal, mas onde houver necessidade de transformar o conflito em harmônica convivência social, familiar, escolar, profissional e religiosa.

“Surge então, desde a década de 70, quem comece a reportar-se não a um conceito clássico e estanque de Justiça Penal em sentido geral, mas sim a uma nova forma de realização dessa justiça: ‘justiça restaurativa’” (Robalo, 2012, p. 21). Em 2005, o Brasil iniciou suas experiências em justiça restaurativa nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, com projetos-piloto financiados pelo Ministério da Justiça (Petrucci, 2014, p. 25).

O termo justiça restaurativa está diretamente ligado à conexão, necessidade e responsabilidade, atendendo à satisfação dos envolvidos, prevalecendo o senso de justiça e de ser justo sem apontar o culpado. Vem também apresentando balizamento e uso de programas diversificados, nascendo, então, uma autovalorização de solução de conflitos, inclusive em comunidades, como destaca o programa do Ministério da Justiça sob a organização de Petrucci: os méritos e os limites das experiências comunitárias estão registrados nesta publicação (2013, p. 13). Para melhor entendimento, veja-se Araújo:

No Brasil, a prática de justiça comunitária teve início constitucional por intermédio de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), posteriormente convertida em política pública federal. [...] A origem da justiça comunitária brasileira remonta a uma experiência com Juizado itinerante, em que o acesso à justiça era identificado com obtenção de informação sobre o direito estatal e realização de audiências em ônibus do Tribunal, que se deslocavam até comunidades periféricas. (2019, p. 32)

Os meios mais utilizados de autocomposição são mediação, conciliação e arbitragem. A justiça restaurativa representa enfoque diferente das práticas tradicionais e/ou métodos de solução de conflitos. Os envolvidos com essa visão de justiça focam na transformação de conflitos. Nas palavras de Araújo:

A justiça comunitária é fruto da expansão da jurisdição, de modo a abranger não só os meios oficiais do

Estado, baseados prioritariamente em direitos postos, mas também atuações extrajudiciais, amparadas no pluralismo jurídico e desempenhadas na, pela e para a comunidade a que se destina. (2019, p. 31)

Diferentemente dos métodos mencionados, ficou demonstrado, pela autora, o real sentido de comunidade, podendo a justiça restaurativa, que se vale de práticas utilizadas em comunidades, escolas e condomínios residenciais, ser adequada, a depender da necessidade. Ela nasce como prática e, na sequência, como teoria.

A busca por meios alternativos de solução de conflitos destaca-se pela ausência ou exclusão de significado e pertencimento. Vale salientar a importância de se identificar em determinado grupo. Retrata-se a família como amparo, sustentáculo de paz interior.

Contudo, resta a busca pelo culpado pelo desentendimento. Nesse sentido, entende-se que as tradições despertam reações de rejeição como defesa. Está ligada diretamente com a ameaça e o medo de perda de integrantes de um grupo. Tanto para o bem como para o mal, o medo é motivado pelo coletivo ou pelo individual. Relata Hellinger:

Tudo o que abala as tradições é sentido como ameaça, tanto pela consciência individual quanto pela consciência do grupo, se é que podemos diferenciar as duas. Pois, afinal de contas, toda consciência é a consciência de um grupo. O que é novo ameaça a coesão desse grupo e, conseqüentemente a sobrevivência dele em sua forma atual. Pois um grupo abre espaço ao novo ele precisa reorganizar-se para não se dissolver. (2007, p. 16)

Nessa perspectiva, Araújo reforça sobre insatisfação e insegurança: “É interessante notar que estabilidade sobre o que não se quer gera insatisfação e, provavelmente, insegurança, não o contrário” (2019, p. 164).

2.2 RESPONSABILIZAÇÃO: ATIVA E AMPLA

Após ser desassociado, o ex-congregado sofre com perseguição e rejeição pelos associados e por seus familiares: muitas dificuldades no meio social

e profissional, abalo psicológico e um novo começo. Inicia-se, assim, neste momento, um estado de necessidade conflitante do qual não ter noção do que viria e muitas incertezas. Hellinger desenvolveu um entendimento para esta rejeição e reação:

Quando alguém, sob o influxo de sua boa consciência, rejeita alguém – seja por que motivo for –, uma outra instância psíquica força-o a dar ao rejeitado um lugar na sua alma. Isso se evidencia pelo fato de que ele passa a sentir em si algo que rejeitou no outro – por exemplo, sua agressão. Porém o alvo dessa agressão se desloca. Ele não se volta contra as pessoas rejeitadas, mas contra outras que, talvez indevidamente, são associadas a elas. Quem rejeitou não percebe que seu impulso é idêntico ao do rejeitado. Apenas seu objetivo se deslocou. (2007, p. 16)

A exclusão de convivência em um grupo ou comunidade retrata intolerância religiosa quando se fala de religião. Desloca o indivíduo de toda uma história criada em um grupo. Contudo, nasce o medo de mudar, sentimentos novos se misturam e se confundem. Retrata Adichie:

Sempre senti que é impossível relacionar-me adequadamente com um lugar ou uma pessoa sem me relacionar com todas as histórias desse lugar ou pessoa. A consequência da história única é isto: rouba as pessoas da sua dignidade. Torna o reconhecimento da nossa humanidade partilhada difícil. Enfatiza o quanto somos diferentes em vez do quanto somos semelhantes. (2009, p. 10)

Isso acontece, mas não se pode entender como nasce um conflito no grupo religioso. Ao contrário, é lugar de paz e boa convivência. Sobre conflitos que resultam de sacrifícios religiosos, diz Hellinger:

Os grandes conflitos começam na alma, sob o influxo da boa consciência. A eles são sacrificadas, muitas vezes, a própria vida e a de muitos outros. Portanto, eles se tornam algo sagrado para a alma, algo divino, ao qual,

de bom grado, se oferecem os maiores e mais extremos sacrifícios – mas apenas ao próprio deus particular. É a serviço desse deus que se travam os grandes conflitos, pois ele os inicia e recompensa. Como? – sobretudo depois da morte. Pois a vida das vítimas é o alimento que Ihe é constantemente oferecido. Ela glorifica esse deus no grupo e assegura a sua dominação sobre ele. (2007, p. 19)

O indivíduo excluído enfrenta sentimento de culpa. Assim, acredita não ser mais capaz de se transformar e se entrega à depressão, restando buscar a justiça como único sustentáculo de resgate pessoal. No momento em que o Estado suprime resposta satisfatória aos desassociados, deixa sentimento de abandono.

Contudo, a justiça restaurativa se enquadra em uma nova perspectiva sanadora do litígio diante do conflito como o das Testemunhas de Jeová, que cresce a cada dia e pode ser percebido de maneira simples por meio de práticas no cotidiano. Exigindo um cuidado em identificar os interesses dos envolvidos, deixa claro que não há necessidade de segregar qual área, grupo ou comunidade e poderá se adequar à justiça restaurativa. Segue reflexão sobre a autoempatia como prática de resiliência:

Nos ambientes domésticos, conflitos e impasses podem dificultar a convivência entre familiares, parentes, amigos que dividem a mesma casa ou até membros das chamadas repúblicas de estudantes. Reconhecer que sob o mesmo teto a multiplicidade de sentimentos e necessidades em interação tornam desafiadores as tomadas de decisão e tornam fundamental a gestão da rotina e das funções que cada um exerce naquele espaço para uma convivência saudável. (Carvalho, 2020, p. 31)

Na sequência, os envolvidos criam seus próprios destinos e se sentem vítimas, inocentes ou ofensores. Como identificar quem está certo ou errado? Aceitar-se como vítima ou ofensor parece não ser uma tarefa fácil de se decifrar. Hellinger diz ser possível lidar com isso, no âmbito familiar, de um modo relativamente simples. No caso de religiões e de culturas diferentes, prossegue, vale o mesmo princípio.

Quem se desenvolve também precisa abrir em sua alma um espaço para outra religião, a outra cultura, a outra língua. Com isso, porém, sente-se culpado em relação ao seu próprio grupo. Assim, só podem conciliar-se os que têm a coragem de assumir a má consciência diante de seu próprio grupo. (Hellinger, 2007, p. 51)

Percebe-se a necessidade de aperfeiçoar as práticas de acolhimento comunitário às vítimas desassociadas. Para efetiva prática, exige-se voluntariedade dos envolvidos e diálogo por meio de contação de história e escuta ativa. Araújo, por exemplo, entende comunidade como agrupamento humano com vínculos de pertencimento e significado: “Diferente de um retorno à comunidade imaginada, que parte de ideia fixa do coletivo perdido, a justiça comunitária trata a comunidade enquanto opção política e ética emancipatória, definida no presente, com base em diálogos provisórios e contínuos que consideram a diversidade”. A justiça comunitária, portanto, propõe tratamento aos conflitos partindo da consideração de diversas maneiras de se compreender a realidade juridicamente (2019, p. 12).

Nesse entendimento, a ninguém pode ser negado o direito de pertencer a uma religião. Seguindo os princípios básicos jurídicos, trata-se de intolerância religiosa o direito negado de ser aceito no grupo religioso. Aqui, há de lembrar o direito de necessidades atendidas, sejam individuais ou até mesmo coletivas. Sobre a supressão de necessidades de um associado ao ser excluído da congregação religiosa, moralmente afetado pela intolerância, é importante ressaltar que o indivíduo se encontra como em uma sentença de morte.

Além disso, o medo se torna o maior aliado. Tal sentimento, que retrata insegurança, culpa e fragilidade, fortalece a dúvida do eu. Entende-se assim, a necessidade de ultrapassar um trauma. Cabe, antes de tudo, identificar a causa e buscar solução, pois transformar o trauma exige conexão do passado com a tão almejada paz interior e social.

Desse modo, é impraticável a participação do ofensor nos círculos restaurativos com vítima(s) da Congregação Testemunhas de Jeová. Acredita-se ser possível sempre aplicar a justiça restaurativa mesmo sem a vontade do ofensor:

A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos respon-

sáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoas próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados dos interessados, se o caso. Deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes, e se desenrola, basicamente, em duas etapas: uma na qual são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e consequências, e outra na qual as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração. Ressalte-se que é fundamental assegurar aos participantes boa informação sobre as etapas do procedimento e consequências de suas decisões, bem como garantir sua segurança física e emocional. Nesta ocasião o papel dos facilitadores é muito importante, os quais devem ser tão discretos quanto possível, no sentido de não dominarem as ações do evento, mas conduzirem as partes no caminho de lograr, por seus próprios meios, o encontro da solução mais adequada ao caso. (Slakmon, 2005, p. 45)

Para Araújo, a presença e participação de um terceiro é “fundamental para que os planos de ação sejam sustentáveis e para a edificação de vínculos de cuidado, conexão e sentido nesse processo” (2019, p. 180).

Mesmo que o ofensor direto não queira participar, há possibilidade de ser substituído por terceiro interessado e que tenha voluntariedade. Não há propósito de reparar o dano sofrido, e sim transformá-lo em construção de paz, satisfazendo as necessidades das vítimas.

Nesse sentido, não pode ser ignorada a contribuição da ABRAVIPE em amparar os desassociados da Congregação por meio de escuta, sabedoria em ouvir as histórias contadas por cada ex-fiel que o procura.

Vale ressaltar que há, no Brasil, estados federados adotando projetos de solução de conflitos que se harmonizam aos múltiplos meios de solução de litígios, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que já influencia demais Unidades da Federação, com o projeto Mediar é Divino.

Cabe aplicar a justiça restaurativa, sendo que a participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade. O conflito entre associados

e desassociados exige adequação comunitária sistematizada, que se concentre nas necessidades, e não em direitos ou padrões estabelecidos ou normas. Nesse caminho, aplicar a justiça restaurativa exige integração, facilitação na conduta e empatia. Sobre o assunto, é primordial o acolhimento das falas das vítimas.

Por todo exposto, o Estado não interfere nos dogmas praticados pelas religiões, mas deve dispor de meios alternativos nas soluções de conflitos. Contudo, práticas alternativas, como a justiça restaurativa, enquadram-se em uma nova perspectiva sanadora de litígio, considerando diálogos para identificação do conflito e conexão adequada quanto a sua aplicação.

2.3 PROCESSO RESTAURATIVO E ADEQUAÇÃO AO CASO

No tocante a conflitos comunitários e relacionais, Hooker afirma que “ocorrem quando a narrativa preferida de uma pessoa ou grupo é vista como um empecilho a do outro”. Assegura ainda que “a intenção é construir uma narrativa comunitária ampla que descreva um futuro compartilhado no qual múltiplas narrativas preferidas possam existir” (2019, p. 21).

No caso do conflito dos desassociados, pensar em prevenção de conflito é praticamente impossível, cabendo aqui uma reflexão por Lippmann: “Como dito, não é com a ausência de conflito que alcançaremos paz, mas com a mudança de mindset e ampliação de consciência” (2020, p. 69).

Presume-se que, para se alcançar a paz social, ou melhor, a convivência social, é necessário identificar as reais necessidades dos envolvidos por meio de diálogos e, assim, chegar-se à conexão pacífica. Cabe aos envolvidos, dentro da história-problema, identificar por meio de escuta e diálogos, especificamente, as necessidades das vítimas que sofrem intolerância religiosa pela Congregação.

Presume-se o não interesse dos membros das Testemunhas de Jeová em fazer parte da restauração do problema ou processos circulares. “Quando um participante sente que de fato foi escutado e percebe que o Círculo realmente tentou atender suas necessidades, raramente põe obstáculos ao consenso, mesmo não tendo conseguido o que queria” (Pranis, 2010, p. 55).

Visualizando que sempre é possível, se houver uma vítima ou um ofensor ou não, os limites não seriam a gravidade do dano cometido, nem apontar quem é o ofensor, mas as necessidades do caso específico. Enfatizando: quem quiser participar da justiça restaurativa deve ter a oportunidade de fazê-lo. Hooker

(2019) afirma de que maneira um facilitador, ou seja, a participação de um terceiro pode identificar e reelaborar uma história alternativa.

Para o autor, o objetivo do uso dessas habilidades é a escuta dos posicionamentos, ou seja, transformar problemas em narrativas preferidas que trarão novas construções de paz social e vínculos de pessoas com mesmos interesses.

No conflito com as Testemunhas de Jeová, Sebastião – desassociado presidente da ABRAVIPE e parte em todos os processos aqui referidos – foi ofensor por quase chegar ao cargo máximo da Congregação (ancião), considerando que adotava as mesmas práticas pelos atuais membros (líderes). Desde 2008, tornou-se vítima após sofrer processo de desassociação. Atualmente, mantém-se no papel restaurador por amparar as vítimas que o procuram. Por fim, compreende-se que o papel de ofensor, outrora exercido, seja substituído pelo trabalho diário de empatia na escuta ativa da contação de histórias dos desassociados em Fortaleza, no Brasil e no Exterior.

CONCLUSÃO

Difícil provar, perante o Estado, quando os fiéis ou ex-fiéis sofrem intolerância religiosa e, especialmente, as Testemunhas de Jeová. As ações judiciais serviram de leitura e aprofundamento para certificar que as decisões não acolheram a vítima nem lhes devolveu pertencimento ao direito de permanecer livremente na Congregação. Mantiveram-se as consequências traumáticas na vida dos desassociados (excluídos), na convivência com seus familiares e no meio social, construído compulsoriamente com os congregados.

Necessárias muitas leituras, encontros virtuais e cursos para compreender o que é a justiça restaurativa, pois até então se conhecia apenas o modelo jurídico penal amparado na Resolução nº 225/2016 do CNJ. A justiça restaurativa objetiva, como demonstrado, solucionar conflitos penais por meio do diálogo, propiciando às partes envolvidas e à comunidade diretamente interessada adotar a decisão que aparentar ser a mais adequada ao caso.

Obstáculo foi desconstruir o conceito de justiça restaurativa que só seria aplicada no processo penal, com finalidade precípua à aplicação de penas privativas de liberdade ao infrator pela prática de condutas contrárias à ordem jurídico-social, imputando-lhe a culpa e a dor pelo ato delituoso.

Seguindo o projeto de pesquisa delineado, neste trabalho buscou-se examinar a justiça restaurativa como ferramenta de tratamento de conflitos entre Testemunhas de Jeová e desassociados da Congregação. Tomou-se, como ponto de partida, os fundamentos de fato e de direito contidos nas ações judiciais outrora em trâmite na cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará.

Pode-se colher do estudo acerca dos fatos, nas três demandas (uma penal e duas cíveis) que tiveram curso de 2009 a 2018, as consequências da desassociação no meio familiar e social e, conseqüentemente, no âmbito jurídico, enquadrando as práticas da Congregação como intolerância religiosa.

Depois, ficou demonstrada a dificuldade da vítima no que diz com a atuação dos pretórios, os quais não adentraram à pesquisa da narrativa autoral, obstando a dilação probatória e enunciando, a um só tempo, tanto a legitimidade dos procedimentos dispensados aos ex-fiéis como a impossibilidade do pronunciamento judicial acerca da matéria, sob a falsa premissa de resguardo da liberdade religiosa (crença e culto).

Neste sentido, o amparo oportunizado por meio da escuta ativa pelos vinculados na ABRAVIPRE, representada por Sebastião Ramos de Oliveira, a quem agora se faz expressa referência, trouxe novos vínculos entres desassociados, formando, assim, uma luta comunitária de pessoas com propósito de recomeçar, cabendo apenas se importar com a dor do outro e combater intolerância religiosa.

Seguindo as publicações e os eventos oferecidos por Mayara Carvalho Araújo, chegou-se ao conceito de justiça restaurativa como visão de justiça que pode ser empregada em situações conflitivas ou não. Nesse raciocínio, visualizaram-se os desassociados como uma nova comunidade que objetiva interesses comuns de encontrar amparo para um recomeço. Portanto, superar traumas e os transformar em paz social, por meio de uma conexão almejando identificar as necessidades dos envolvidos.

Registre-se aqui o maior ganho nos encontros virtuais ministrados por Mayara, pois conseguiu transmitir uma visão de justiça, de comunicação não violenta, contribuindo para a cultura de paz.

Por fim, concluiu-se que cabe aplicar a justiça restaurativa como solução de conflitos entre desassociados mesmo sem a presença de associado na posição de ofensor, por meio de escuta ativa e de diálogos entre envolvidos ou não,

objetivando transformar a comunidade por meio da superação e da cura de traumas.

REFERÊNCIAS

AÇÃO civil pública por discriminação religiosa. *Diário do Nordeste*, 29 jul. 2011. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/acao-civil-publica-por-discriminacao-religiosa-1.604318>. Acesso em: 14 set. 2020.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *O perigo de uma história única*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. [Versão Kindle].

ARAÚJO, Mayara Carvalho. *Justiça Restaurativa Comunitária: análise de efetividade a partir do Programa Conjunto da ONU em Contagem/MG*. Belo Horizonte: Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39603314/Justi%C3%A7a_Restaurativa_Comunit%C3%A1ria_an%C3%A1lise_de_efetividade_a_partir_do_Programa_Conjunto_da_ONU_em_Contagem-MG. Acesso em: 5 nov. 2019.

BARRA, Suely Ribeiro. Movimentos religiosos contemporâneos na América Latina: o movimento religioso das Testemunhas de Jeová. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 7, n. 1, p. 142-162, 2010 – S. Barra. Disponível em: <http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2011/02/7-12.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal (5ª Região). Apelação Cível nº 536761/CE (0009385-57.2011.4.05.8100). Apelante: Ministério Público Federal. Apelada: Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza. Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, 5 de junho de 2012, em Recife/PE. 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 187.874/CE. Ação Penal nº 0099059.04.2009.8.06.0001. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorridos: Francisco Ribeiro Rebouças Júnior e Fernando Andrade Chagas. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 27 de setembro de 2013, em Brasília/DF. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial nº 1151953. Ação de Indenização por Danos Morais nº 500269-54.2011.8.06.0001. Recorrente: Sebastião Ramos de Oliveira. Recorrido: Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza. Relator: Ministro Roberto Barroso, 17 de agosto de 2018, em Brasília/DF. 2018.

CAMARGO, José Aparecido. *Teoria dos sistemas: autopoiese e alopoiese*. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo/SP nos dias 4, 5, 6 e 7 de novembro de 2009, p. 3152-3191. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2456.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.

CARVALHO, Mayara; BELO, Elaine Cristina da Silva; JERÔNIMO, Lucas. *Comunicação não-violenta, diálogos e reflexões*. Instituto Pazes. Horizonte/MG, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42643426/Comunica%C3%A7%C3%A3o_N%C3%A3o-Violenta_Di%C3%A1logos_e_reflex%C3%B5es_Instituto_Pazes_Apresenta_Livro_1. Acesso em: 25 maio 2020.

CATROGA, Fernando. *O laicismo e a questão religiosa em Portugal*. (1865-1991). Análise social. 1988. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223029596W8bRF8ng3Ap22XN2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza). HC 40832-87.2010.8.06.0000/0. Ação Penal. Impetrante: Francisco Ribeiro Rebouças Júnior e Fernando Andrade Chagas. Impetrado: Sebastião Ramos de Oliveira. Fortaleza. Relator: Francisco Pedrosa Teixeira, 31 de agosto de 2010, em Fortaleza/CE. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza). Ação Civil Pública nº 0009385-57.2011.4.05.8100l. Promovente: Ministério Público Federal. Promovidas: Associação de Bíblia e Tratados e da Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza. Fortaleza. Juiz: Ricardo Cunha Porto, 16 de novembro de 2011, em Fortaleza/CE. 2011a.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (5ª Câmara Cível Fortaleza). Apelação Cível. Ação de Indenização por Danos Morais nº 0500269-54.2011.8.06.0001. Apelante: Sebastião Ramos de Oliveira. Apelado: Associação Torre de Vigia de Bíblia e Tratados e Associação Bíblica e Cultural de Fortaleza. Fortaleza. Relator: Francisco Barbosa Filho, 12 de setembro de 2011b.

CIOATTO, Roberta Marina; PINHEIRO, Adriana de Alencar Gomes. Apropriação indevida de palavras articuladas em textos científicos: a justiça restaurativa como possibilidade de resolução dos conflitos gerados. *Sequência*, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 75-95, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p75/38193>. Acesso em: 8 jan. 2021.

CNJ. *Horizontes a partir da Resolução nº 225, de 31 de maio 2016*. Programas e Ações de Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília/DF. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2020.

_____. *Horizontes a partir da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; MIRANDA, Marcel Andreatta de. Justiça restaurativa estatal: o *process-focused model* como ruptura paradigmática. *Revista da Ajuris*, v. 44, n. 143, 2017, p. 159-177. Disponível em: <http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/552/Ajuris143DT6>. Acesso em: 8 jan. 2021.

FERRETTI, Sérgio F. Notas sobre o sincretismo religioso no Brasil – Modelos, limitações e possibilidades. *Revista Tempo*, v. 6, n. 11, p. 13-26, jul. 2001. Universidade Federal Fluminense Niterói, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1670/167018156002.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

FORTALEZA. Estatuto Social da Associação Brasileira de Apoio às Vítimas de Preconceito Religioso – ABRVIPRE. 2012. Fortaleza/CE. 12 maio 2012. Disponível em: <http://www.abravipre.org.br/arquivo/abravipre-estatuto.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Projeto e ações: mediar é divino*. NUPEMEC. 2015. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/projetos-e-acoaes/projeto-mediar-e-divino>. Acesso em: 10 abr. 2020.

HELLINGER, Bert. *Conflito e paz: uma resposta*. Trad. Newton A. Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007.

HOOVER, David Anderson. *Transformar comunidades: uma abordagem prática e positiva ao diálogo*. Trad. Luís Fernando Bravo de Barros. São Paulo. Palas Athena, 2019.

LEÓN, Andrea Catalina et al. Pela completa ressocialização do agressor e por uma maior valorização da vítima: o uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. *Revista da Ajuris*, v. 39, n. 128, p. 47-69, 2012. Disponível em: <http://ajuris.kingghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/731/431>. Acesso em: 8 jan. 2021.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi. *Direito 4.0: inovação empática na resolução de conflitos*. Sob a organização de Márcia Sarubbi Lippmann. Joinville: Manuscrito, 2020.

MENDES, Estevam Dedalus Pereira de Aguiar. *Quebrando as regras: um estudo sobre Testemunhas de Jeová desassociadas*. João Pessoa, 2012. Dissertação Mestrado UFPB/CCHLA. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/7311/1/arquivototal.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MORI, Leticia. Abuso sexual e violência doméstica: ex-Testemunhas de Jeová acusam igreja de encobrir crimes e proteger predadores. *BBC News*, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40780269>. Acesso em: 14 set. 2020.

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa* [livro eletrônico]. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen. 2020. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Intolerancia_Religiosa_Feminismos_Plurais_Sidnei_Nogueira.pdf?1599239392. Acesso em: 12 out. 2020.

PAGNAN, Rogério; GENTILE, Rogério. Testemunhas de Jeová são investigadas sob suspeita de ocultar crimes sexuais. *Folha de São Paulo*, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/03/testemunhas-de-jeova-sao-investigadas-sob-suspeita-de-ocultar-crimes-sexuais.shtml?origin=folha>. Acesso em: 14 set. 2020.

PAULA, Francine Machado de. A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? *Revista da Ajuris*, v. 43, n. 141, p. 115-147, 2016. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/431/Ajuris141_DT5. Acesso em: 9 jan. 2021.

PETRUCCI, Ana Cristina Cusin. *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin et al. (Org.). Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Justica_Juvenil_Restaurativa_na_Comunidade_MPRS.pdf. Acesso em: 23 nov. 2020.

PRANIS, Kay. *Processos circulares de construção de paz*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. *Justiça restaurativa: um caminho para humanização do Direito*. Curitiba: Juruá, 2012.

SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). *Justiça restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SOARES, Bruna Hanime Brito. “Não fazemos parte do mundo”: as Testemunhas de Jeová na revista *A Sentinela* (2007-2013). Dourados: UFGD, tese apresentada em 2018. Disponível em: <https://www.ppghufgd.com/wp-content/uploads/2019/03/DISSERTA%C3%87%C3%83O-FINAL-BRUNA-HANIME-BRITO-SOARES.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SORIANO, Mônica. As ex-Testemunhas de Jeová rejeitadas pelas próprias famílias. *BBC News*, 31 jul. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40780269>. Acesso em: 15 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2015.

WHUST, Caroline. *Mediação comunitário e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social* [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

Submissão em: 11.01.2021
Avaliado em: 18.01.2021 (Avaliador A)
Avaliado em: 06.07.2021 (Avaliador C)
Aceito em: 18.07.2021